

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta § 1º-A ao artigo 121 ao Decreto Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1942, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.849 de 7 de dezembro de 1942 – Código Penal – para estabelecer aumento de pena quando a ação delitiva do homicídio colocar em risco um coletivo de pessoas.

Art. 2º. Cria-se o § 1º-A do artigo 121 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1942, Código Penal Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§1º- A - A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se em decorrência da ação delitiva um coletivo de pessoas for colocado em risco”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a vida são, indubitavelmente, os mais praticados dentre as ações delitivas patrocinadas hoje no país, especialmente o crime de homicídio que, para além da subtração da vida humana, traz em si o emprego de violência via de regra, gratuita.

Por óbvio que – no mais das vezes – a questão da própria perda da vida humana, temos a tragédia que se amplia para além da própria vítima e atinge a familiares, amigos, a sociedade deixando sequelas imensas a quem tem o infortúnio de sofrer com tamanha brutalidade.

A situação se amplia – em seu próprio absurdo – quando o cometimento do tipo penal em comento perpassa quem sofre com tão infame conduta, ou seja, quando outras pessoas são expostas aos riscos decorrentes de tamanha ignomínia.

Assim, faz-se mister, ao nosso julgo, que quando a prática do homicídio envolva exposição ao perigo de uma coletividade de pessoas, que a pena do aludido tipo penal seja majorada em 1/3 (um terço).

Tal medida, ao nosso alvitre, é uma forma para desestimular a prática do delito, em especial quando a triste conduta tenha o condão de perpassar a própria vítima, em caráter individual, e acabar por vitimizar outras pessoas.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o diminuir prática delituosa de tamanha gravidade, garantindo-se assim maior segurança a toda sociedade, é que submeto a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior